



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.725378/2015-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2201-004.523 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2018
Matéria IRPF
Recorrente ABRAÃO DE QUEIROZ GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011, 2012, 2014, 2015

PERÍCIA. PROVA. INDEFERIMENTO.

O pedido de realização de perícia deve ser indeferido quando se referir a questões que estão no âmbito de conhecimento do julgador e tiver por objeto suprir a incapacidade do recorrente em se desincumbir de seu ônus probatório.

MPF. PRORROGAÇÃO INTEMPESTIVA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

O MPF constitui instrumento de controle interno e eventuais irregularidades nele não constituem nulidade da autuação.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL.

A identificação de depósitos bancários sem origem comprovada é suficiente para caracterizar a omissão de receitas/rendimentos, não sendo necessário ao fisco demonstrar que houve efetivo acréscimo patrimonial.

ENUNCIADO Nº 2 DA SÚMULA CARF.

Alegações pertinentes à natureza confiscatória da multa aplicada no percentual previsto em lei, bem como de sua falta de razoabilidade ou proporcionalidade, constituem forma indireta de invocar a inconstitucionalidade da legislação tributária, matéria sobre a qual o CARF não é competente para se pronunciar.

MULTA QUALIFICADA. DECLARAÇÃO FALSA. APLICABILIDADE.

A comprovação da realização de prática dissuasiva consistente na prestação de informações falsas na Declaração de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, de modo a acobertar variação patrimonial a descoberto, é prova

suficiente do intuito doloso e autoriza a qualificação da multa de ofício aplicada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares argúidas e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente) e Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 1520/1543) apresentado em face do Acórdão nº 01-32.676, da 2ª Turma da DRJ/BEL (fls. 1480/1511), que negou provimento à impugnação formulada pelo sujeito passivo (fls. 1450/1471) ao auto de infração pelo qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física.

O auto de infração (fls. 2/21) tem base a identificação de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários sem origem comprovada, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa física, omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoa jurídica e apuração incorreta de ganho de capital na alienação de bens e direitos.

Foi também lançada multa por falta de recolhimento de carnê-leão.

O procedimento adotado pela fiscalização está descrito no termo de verificação fiscal de fls. 25/46.

De acordo com esse termo, o contribuinte teria declarado como rendimento decorrente de lucros distribuídos R\$ 1.200.000,00, entretanto esse valor foi glosado pela fiscalização uma vez que a empresa que pretensamente teria realizado essa distribuição não declarou qualquer receita nos anos em questão, não foi incluída na DIRPF de seu principal sócio (Sr. Abraão de Queiroz Garcia) e teria sido objeto de diversos aditivos contratuais com alteração de endereço, razão social e sócios.

Com a exclusão dessa receita, a variação no patrimônio do contribuinte (R\$ 1.163.223,39 em 2011) restou sem cobertura de rendimentos declarados (R\$ 26.216,17 em 2011).

Essa inconsistência teria sido eliminada no ano-calendário 2012 com a liquidação do patrimônio sem qualquer justificativa.

Em relação aos depósitos bancários sem comprovação de origem, informa a autoridade administrativa que, a partir dos extratos bancários apresentado pelo contribuinte, foram deles excluídos os valores isentos, transferências e depósitos de mesma titularidade, resgates de aplicações financeiras, devoluções de cheques e créditos inferiores a R\$ 1.000,00.

O contribuinte teria sido intimado e reintimado várias vezes a justificar a origem desses recursos e a natureza das operações que lhes deram origem, contudo não apresentou qualquer esclarecimento à fiscalização.

Os remetentes de recursos para as contas bancárias do contribuinte, quando identificados, teriam sido circularizados/diligenciados, com o que foram obtidas diversas informações.

As operações que tiveram sua origem identificada receberam o tratamento adequado à sua natureza e as demais foram objeto de lançamento como depósito bancário sem origem comprovada.

As pessoas físicas e jurídicas que foram identificadas e que responderam a intimação informaram que os depósitos realizados seriam decorrentes da prestação de serviços de advocacia, sem vínculo empregatício.

Os procedimentos adotados pela fiscalização para apuração do ganho de capital na alienação de bens e direitos estão descritos na fl. 41.

O lançamento foi realizado com multa qualificada (150%) e as razões para esse procedimento estão descritas nas fls. 43/45 do processo, de onde se destaca: aquisição de patrimônio incompatível com a renda declarada acobertada pela declaração de vultosos lucros e dividendos decorrente de empresa sem qualquer rendimento no período; baixa dos bens na declaração do AC 2012 sem respaldo em qualquer documentação, o que evidenciaria o intuito de ocultação do patrimônio; existência de bens não declarados ou declarados a menor; existência de expressivos depósitos e pagamentos em dinheiro; cheques de valores consideráveis sacados em dinheiro.

A impugnação do sujeito passivo deu origem ao Acórdão nº 01-32.676, da 2ª Turma da DRJ/BEL, que lhe negou provimento, mantendo integralmente o auto de infração.

Dessa decisão, tomou ciência o contribuinte em 16/05/2015 (fl. 1517).

O recurso voluntário foi tempestivamente apresentado, conforme atesta o despacho de fl. 1548.

As razões recursais podem ser assim resumidas:

1. A decisão recorrida negou vigência a texto expresso de lei ao não deferir a produção de prova pericial, que conta com previsão no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 464 do Código de Processo Civil.

2. A realização de prova pericial é imprescindível para a defesa do recorrente e sua não realização causará prejuízo ao manejo de seus argumentos.

3. Em sede preliminar, alega nulidade do procedimento, uma vez que não teria havido renovação do MPF em tempo hábil, conforme determinaria o art. 196 do Código Tributário Nacional. Narra que foi noticiado do início da fiscalização no dia 12 de agosto de 2013 (fl. 1273), em 14 de novembro de 2013 teria havido a primeira prorrogação (fl. 1342), e somente em 17 de novembro de 2014 é que teria havido a segunda prorrogação (fl. 1424)

4. No mérito, alega ser ilegal o lançamento, já que os depósitos bancários consistem em mera movimentação financeira e não traduzem acréscimo patrimonial.

5. Afirma que o acesso direto do Fisco às informações bancárias sem prévia autorização judicial seria inconstitucional, conforme já teria decidido o Supremo Tribunal Federal.

6. Defende a atipicidade de sua conduta, eis que teria mantido a coerência em suas afirmações de não apresentar a documentação solicitada em função do grande volume de informações técnicas de que não tinha conhecimento.

7. Alega que captou recursos com familiares e que, em função da relação de confiança, não foram objeto de contrato formal.

8. As multas aplicadas ofenderiam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, por isso, acabariam por ser confiscatórias.

Com base nesses argumentos, pede o provimento do recurso para:

1. A reconsideração quanto à realização de perícia técnica.
2. A decretação de nulidade do procedimento fiscal.
3. A revisão do lançamento com base na prova técnica produzida.
4. A anulação das multas, por não guardarem correlação aos fatos e à norma, bem como aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Neste conselho, o processo em questão compôs lote distribuído a esta Conselheira em sessão pública.

É o que havia para ser relatado.

Voto

Conselheira Dione Jesabel Wasilewski - Relatora

O recurso voluntário apresentado preenche os requisitos de admissibilidade e dele conheço.

Preliminar - Perícia

Em sede preliminar, alega o recorrente que a decisão combatida, ao não deferir a produção de prova pericial, acabou por negar vigência a texto expresso de lei, que conta com previsão no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, e no art. 464 do Código de Processo Civil.

Com efeito, o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, contém a seguinte previsão:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine.

§ 1º Deferido o pedido de perícia, ou determinada de ofício, sua realização, a autoridade designará servidor para, como perito da União, a ela proceder e intimará o perito do sujeito passivo a realizar o exame requerido, cabendo a ambos apresentar os respectivos laudos em prazo que será fixado segundo o grau de complexidade dos trabalhos a serem executados.

§ 2º Os prazos para realização de diligência ou perícia poderão ser prorrogados, a juízo da autoridade.

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

A perícia é meio de prova a ser utilizada quando se torne necessário esclarecer fatos que demandam um conhecimento técnico específico normalmente não exigível do julgador.

Ou seja, a perícia se destina a suprir dificuldades do julgador na avaliação dos fatos documentados no processo e não deficiências da parte interessada em provar o quanto alegado.

No caso em análise, a documentação juntada ao processo não exige dos julgadores administrativos qualquer conhecimento estranho ao seu campo de atuação, eis que tanto os julgadores de primeira instância quanto os de grau recursal são pessoas com amplo domínio na análise de movimentação financeira e de valoração de negócios jurídicos.

Portanto, o que o recorrente tenta suprir com o pedido de perícia é sua incapacidade de se desincumbir do ônus de demonstrar a improcedência das alegações da autoridade fiscal.

A vida em sociedade impõe aos indivíduos diversas obrigações e deveres. Entre elas, a de manter documentação hábil e idônea a comprovar a natureza das operações realizadas.

Além disso, as comprovações exigidas pela fiscalização são as rotineiras no ambiente de negócios, não havendo qualquer razão para se invocar dificuldade em seu fornecimento.

A irrelevância da perícia solicitada pode ser comprovada pelos quesitos apresentados, já que os questionamentos feitos não oferecem qualquer dificuldade de resposta para um julgador ou para o titular de uma empresa de crédito como o recorrente. Por outro lado, o contribuinte não demonstrou como a resposta a esses questionamentos afetariam a higidez do lançamento efetuado.

Nesse sentido caminha a jurisprudência pacífica deste colegiado:

PERÍCIA. DADOS EM POSSE DA EMPRESA. NEGATIVA. A perícia não se presta a levantar dados e informações disponíveis na própria empresa, como os referentes a suas importações e operações cambiais efetuadas. Alegações e documentos referentes a tais dados e informações devem ser trazidos nas próprias peças recursais da empresa. (Acórdão 3401-004.393)

DILIGÊNCIA. PERÍCIA. ÔNUS DA PROVA. Cabe à recorrente, nos termos do art. 16 do Decreto nº 70.235/72 e do art. 36 da Lei nº 9.784/99, comprovar a eventual existência de elemento modificativo ou extintivo da decisão recorrida. As diligências e perícias não existem para suprir o ônus da prova colocado às partes, mas sim para elucidar questões pontuais mantidas controversas pelo confronto de elementos de provas já trazidos aos autos. (Acórdão 3402-004.930)

PEDIDO DE PERÍCIA/DILIGÊNCIA. Deve ser indeferido o pedido de perícia/diligência, quando tal providência se revela prescindível para instrução e julgamento do processo. (3402-004.836)

No processo em análise, a fiscalização instruiu o processo adequadamente, apresentou conclusões coerentes com a documentação juntada e o contribuinte não apresentou um único elemento de prova que pudesse pôr em dúvida as afirmações da fiscalização.

Por essa razão, considero prescindível a realização de perícia e indefiro o pedido feito.

Preliminar - nulidade

Ainda em sede preliminar, o recorrente alega nulidade do procedimento, uma vez que não teria havido renovação do MPF em tempo hábil, conforme determinaria o art. 196 do Código Tributário Nacional.

Quanto a esse aspecto, narra que foi noticiado do início da fiscalização no dia 12 de agosto de 2013 (fl. 1273), em 14 de novembro de 2013 teria havido a primeira prorrogação (fl. 1342) e somente em 17 de novembro de 2014 é que teria ocorrido a segunda (fl. 1424)

No que diz respeito ao MPF, deve-se inicialmente registrar que o art. 196 do CTN não obsta a prorrogação de qualquer procedimento fiscal.

Por outro lado, mostra-se curioso que o contribuinte alegue prejuízo pela demora do procedimento quando deixou de prestar as informações e esclarecimentos que tornariam mais ágil sua conclusão e há manifestação sua durante o seu curso pedindo prorrogação de prazo.

Ou seja, a demora no encerramento da ação fiscal não foi decorrência de desídia da fiscalização, mas sim de omissão do fiscalizado em cumprir com seu dever de colaborar com a autoridade fiscal.

A despeito disso, é assente na jurisprudência deste Conselho que o MPF constitui instrumento de controle interno do procedimento fiscal, que não afeta a validade do lançamento realizado:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PRORROGAÇÃO. NULIDADE.

Não implica nulidade dos atos praticados a ocorrência de extinção por decurso de prazo do MPF. (Acórdão 2201004.030)

PRELIMINAR. NULIDADE EXTINÇÃO DO MPF. INEXISTÊNCIA

O MPF é instrumento de controle da atividade administrativa. Possíveis irregularidades na prorrogação do mesmo não implicam em nulidade da autuação. (Acórdão 1401-002.031)

Pelas razões expostas, nego provimento à preliminar de nulidade do lançamento por vício na prorrogação do MPF.

Mérito

No mérito, o recorrente alega ser ilegal o lançamento, já que os depósitos bancários consistem em mera movimentação financeira e não traduzem acréscimo patrimonial.

Com essa linha de argumentação o recorrente se bate contra texto expresso de lei. Com efeito, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, determina textualmente que:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

(...)

Pela literalidade do artigo, a identificação de depósito bancário sem a comprovação de sua origem caracteriza omissão de receita ou de rendimento.

A presunção estabelecida em lei transfere ao contribuinte o ônus de demonstrar que os valores depositados não correspondem a receita ou rendimento.

Nesse sentido, é a inteligência do seguinte enunciado da Súmula de jurisprudência deste CARF:

Súmula CARF nº 26: A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Portanto, improcedentes os argumentos do recorrente, quando alega ilegalidade da presunção que deu origem ao lançamento relativo a depósitos bancários sem comprovação de origem.

Afirma também o recorrente que o acesso direto do Fisco às informações bancárias sem prévia autorização judicial seria inconstitucional, conforme já teria decidido o Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que essa matéria já foi superada por decisão do Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento realizado nos termos do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (Repercussão Geral), ocasião em que o pleno desse tribunal fixou as seguintes teses:

"O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal."

"A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN."

De acordo com o §2º do art. 62 do Regimento Interno deste Conselho, as decisões definitivas de mérito proferidas pelo STF na sistemática do art. 543-B do CPC/1973 devem ser obrigatoriamente reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Portanto, mais uma vez é necessário reconhecer a improcedência dos argumentos de defesa.

Prossegue o contribuinte defendendo a atipicidade de sua conduta, eis que teria mantido a coerência em suas afirmações de não apresentar a documentação solicitada em função do grande volume de informações técnicas de que não tinha conhecimento.

A comprovação da origem dos recursos depositados em conta corrente não exige o domínio de nenhum campo específico do conhecimento e é medida que se impõe legalmente ao cidadão comum.

O grande volume de informações é decorrência direta do volume de movimentação financeira realizada pelo contribuinte e, como já se afirmou alhures, era seu dever manter e fornecer a documentação relativa a ela.

Por outro lado, as condutas descritas pela autoridade fiscal revelam que o contribuinte não apenas omitiu informações relativas a suas atividades e rendas, como se utilizou de expediente dissuasivo ao declarar inexistentes rendimentos isentos. Ou seja, houve falsidade nas informações prestadas à Fazenda Nacional.

Portanto, diferente do que alega a defesa, entendo que as condutas descritas são convergentes em evidenciar o intuito de se eximir da obrigação tributária, com o emprego de expedientes contrários à lei. Esse procedimento é revelador da intenção de burlar os deveres legalmente estabelecidos.

A alegação de que captou recursos com familiares em nada socorre ao contribuinte, uma vez que também despida de qualquer comprovação.

Em face das multas aplicadas, argumenta que ofenderiam aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, por isso, acabariam por ser confiscatórias.

Com argumentos dessa natureza, o recorrente procura atribuir à legislação que estabelece essas penalidades a pecha de inconstitucionalidade. Esse tipo de análise está fora do âmbito de competência deste órgão, conforme reconhece o seguinte enunciado da Súmula CARF:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Pelas razões expostas, também na análise do mérito, nego provimento ao recurso voluntário apresentado.

Conclusão

Pelos fundamentos apresentados, voto por conhecer do recurso voluntário apresentado para rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Dione Jesabel Wasilewski